



DESPACHO

Pregão Eletrônico 07/2023

Trata-se de processo licitatório de aquisição de materiais e insumos hospitalares para atender as necessidades do Município de Veríssimo, até 31 de dezembro de 2023, conforme entrega de requisição, com sessão de licitação prevista para o dia 10 de março de 2023, às 09:00 horas.

Acontece que por um equívoco o Termo de Referência fez constar o valor unitário estimado erroneamente que inquestionavelmente irá impactar na elaboração e apresentação das propostas.

Posto isto, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

Vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. ([TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020](#))

Dispõe o **§ 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93** que:

"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.

(...)



Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º. **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Portanto, não se trata apenas da observância a um princípio legal, mas sim a um princípio constitucional que deve ser utilizado como parâmetro na interpretação de todas as leis.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu REPUBLICAR o procedimento licitatório para fazer constar o objeto claro e preciso, com intuito de ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, respeitando os termos do art. 21, inc I da Lei 8.666/93.

Veríssimo/MG, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDA DA SILVA COSTA
Pregoeira Oficial